



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437566**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1526459-23.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DERIK TEODORO SAMPAIO DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**ISAURA CRISTINA BARREIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Criminal nº 1526459-23.2024.8.26.0228**

**Apelante: Derik Teodoro Sampaio de Almeida**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**22ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda**

**MMª. Juíza de Direito Drª. Érica Aparecida Ribeiro Lopes e Navarro  
Rodrigues**

**Voto nº 2498**

**Ementa:** DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. VÍTIMA IDOSA. RECONHECIMENTO PESSOAL. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO PARA FIXAR A PENA DEFINITIVA DO RÉU EM 6 (SEIS) ANOS, 2 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, ALÉM DO PAGAMENTO DE 14 (CATORZE) DIAS-MULTA, FICANDO MANTIDA, NO MAIS, A R. SENTENÇA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelação criminal interposta por Derik Teodoro Sampaio de Almeida contra sentença que o condenou pela prática do crime de roubo majorado (art. 157, §2º, II, do Código Penal), à pena de 7 anos, 3 meses e 3 dias de reclusão, em regime fechado, além de 17 dias-multa. A defesa pleiteia a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, o afastamento da agravante da idade da vítima (art. 61, II, “h”, do CP) e a fixação do regime inicial semiaberto.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há provas suficientes para a condenação do réu; (ii) estabelecer se a pena-base foi adequadamente fixada; (iii) determinar se é cabível o regime semiaberto para início do cumprimento da pena.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A prova da autoria resulta da convergência entre os depoimentos policiais, o reconhecimento feito pela vítima, as imagens das câmeras de segurança e o encontro da motocicleta roubada em local vinculado ao réu.

4. A negativa do réu em Juízo está isolada nos autos e não é suficiente para afastar o conjunto probatório, especialmente diante da descrição minuciosa de vestimentas, capacete e moto utilizada no crime, compatíveis com os elementos registrados em vídeo e apreendidos.

5. A jurisprudência valoriza a palavra da vítima em crimes patrimoniais praticados na clandestinidade, desde que em

harmonia com os demais elementos de prova, como no presente caso.

6. As alegações defensivas sobre divergência nos depoimentos policiais e o suposto transporte da moto pela empresa de monitoramento não comprometem a credibilidade dos agentes públicos, cujos relatos são coesos, detalhados e desprovidos de interesse pessoal.

7. A pena-base foi fixada acima do mínimo legal com base nas consequências do crime, especialmente o abalo psicológico e o prejuízo patrimonial da vítima; contudo, tais consequências não extrapolam o tipo penal, razão pela qual a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal.

8. Subsiste a agravante prevista no art. 61, II, "h", do CP, pois a vítima, com 70 anos, apresentava sinais evidentes de idade avançada e vulnerabilidade física.

9. Correta a aplicação da majorante pelo concurso de agentes, que restou comprovado por múltiplos depoimentos e pelas circunstâncias da abordagem policial.

10. Mantido o regime inicial fechado diante da gravidade do delito, da violência empregada e da atuação em concurso de agentes, demonstrando maior reprovabilidade da conduta.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

**11. Recurso parcialmente provido.**

*Tese de julgamento:*

1. A autoria do crime de roubo qualificado pode ser reconhecida com base na coerência entre depoimentos policiais, imagens de segurança e elementos materiais, mesmo diante de reconhecimento pessoal não conclusivo.

2. A fixação da pena-base acima do mínimo legal exige fundamentação idônea, não sendo admissível valorar negativamente consequências típicas do crime de roubo. 3. A agravante prevista no art. 61, II, "h", do Código Penal é aplicável quando a condição de idoso da vítima é perceptível e influencia na vulnerabilidade no momento do crime.

*Dispositivos relevantes citados:* CP, arts. 59, 61, II, "h", 68, e 157, §2º, II.

*Jurisprudência relevante citada:* RJD 16/149.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Derik Teodoro Sampaio de Almeida**, em face da r. sentença de fls. 183/192, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e o condenou como incurso no artigo 157, §2º, inciso II, do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 03 (três) dias de reclusão, em

regime inicial fechado, além do pagamento de 17 (dezessete) dias-multa, no piso mínimo, sendo-lhe negado o direito de recorrer em liberdade.

Irresignada, a Defesa do réu apelou buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da agravante prevista no artigo 61, inciso II, alínea "h", do Código Penal e a modificação do regime prisional para o semiaberto para início do cumprimento de pena (fls. 234/248).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 255/272).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento do apelo (fls. 292/296).

### **É o relatório.**

Segundo a denúncia, no 07 de novembro de 2024, por volta de 15h45, na Rua Conde de Itú, altura do nº 524, Santo Amaro, na Comarca da Capital, DERIK TEODORO SAMPAIO DE ALMEIDA, agindo em concurso de agentes e unidade de desígnios, com outro indivíduo, subtraíram, para si ou para outrem, mediante violência e grave ameaça, o celular e a motocicleta de marca e modelo Triumph/Trident de placa FGL9B52 – São Paulo/SP, pertencente a Alfonso Celso Pantanela, pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade à época dos fatos

Estes são os fatos.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls.01), auto de reconhecimento de objeto (fls. 22), autos de exibição, apreensão e entrega (fls.27/28 e 29), boletim de ocorrência (fls. 30/34), bem como a prova oral produzida nos

autos.

A autoria é indubitosa.

Na Polícia, o réu permaneceu em silêncio (fls. 07).

Em Juízo, ele ao ser interrogado, negou a acusação, alegando que estava na casa de sua namorada e iria até a casa de sua avó pegar sua bag para trabalhar. Estava com seu amigo, esqueceu a chave e voltou para pegá-la na casa de sua namorada quando foi abordado. Disse onde a sua avó morava. Os policiais o informaram que havia ocorrido um roubo de moto, inclusive outros policiais levaram a moto roubada até o local em que foi abordado. Não confessou nada, não roubou nada. Não estava com a chave da moto da vítima e não jogaram nada no chão. Pararam eles na rua de cima da casa de sua avó. Entraria no serviço às seis horas, saiu da casa da sua namorada às quatro horas. Não empreendeu fuga dos policiais, obedecendo a ordem de parada (Mídia).

Entretanto, sua negativa judicial restou isolada nos autos.

O ofendido, Alfonso Celso Pantalena, ouvido em Juízo, disse que estava chegando em seu condomínio quando foi abordado por dois rapazes que estavam em outra moto e usavam capacetes e roupas de motoqueiros. Eles eram altos, magros, brancos, ou melhor, pardos claros. No reconhecimento, ele apontou duas pessoas, uma delas era o réu. Os roubadores quando o abordaram, ele caiu ao chão, quando eles disseram “perdeu, perdeu”. Eles pegaram seu celular e fugiram do local. Um deles, o que estava na garupa, subiu na sua moto e fugiu. Nesse momento, avistou uma viatura policial, quando os policiais

pararam e ele noticiou o roubo. Informou ter problema no quadril, razão pela qual teve que pedir ajuda para um pedestre levantá-lo do chão. Os policiais fizeram o acionamento e narraram o acontecido. Eles viram a filmagem das câmeras de segurança do seu condomínio. Eles usavam roupas pretas e um deles estava com um capacete colorido. Os policiais pediram que eu fosse até a delegacia para fazer um boletim de ocorrência. Ao chegar ao distrito policial, ele foi informado que sua moto já tinha sido encontrada, bem como os roubadores. Apenas sua moto foi recuperada, porém estava sem os retrovisores, e com a manete quebrada com algumas avarias, tendo um prejuízo de mais de cinco mil reais. A moto que os roubadores usavam era uma CG 160 preta da Honda. Afirmou não ter condições de reconhecer os rapazes, pois não viu os rostos deles, mas reconheceu as roupas, os capacetes e a moto que eles foram detidos como a utilizada no roubo. Informou ter 70 anos e ficou com medo de andar de moto, inclusive a vendeu, tendo um prejuízo considerável. Tomou conhecimento de que os roubadores foram abordados pela polícia, eles jogaram a chave da sua moto no chão, deixando-a parada em um lugar (Mídia).

O policial militar, Salmo Claudino dos Santos, ouvido em audiência, disse que estava em patrulhamento quando foi informado pelo COPOM de um roubo de uma motocicleta na região de Santo Amaro, cometido por dois indivíduos em uma motocicleta, um deles estava com capacete colorido e usavam roupas pretas. A moto roubada estava sendo monitorada por uma empresa de monitoramento e ela tinha tomado sentido a sua área. Em patrulhamento pela região avistou a motocicleta com dois indivíduos com as mesmas características e tentou abordá-los. Os roubadores tentaram fugir, quando avistou um

deles jogando uma chave no chão. Após perseguição, eles foram abordados. Ao serem indagados sobre o objeto descartado, eles confessaram que se tratava de uma chave da motocicleta roubada, ocasião em que indicaram o local em que estava a moto. A chave foi recuperada e, em seguida, a moto também foi localizada. Os roubadores informaram ter praticado o roubo pelo fato de a vítima ser idosa e estar sozinha. Por fim, disse ter ido até o local onde os roubadores indicaram e lá encontraram a moto roubada e a empresa de monitoramento (Mídia).

No mesmo sentido, veio o depoimento do outro policial militar, Anderson Pavani de Almeida que, ouvido em Juízo, confirmou os fatos descritos na denúncia. Foi avisado via COPOM que dois indivíduos de roupas escuras, um deles de capacete bem colorido, havia roubado uma moto. Em patrulhamento pela região, avistou uma motocicleta os quais ocupantes apresentavam as mesmas características, razão pela qual tentou abordá-los, mas eles empreenderam fuga. Porém, em dado momento, avistou o garupa dispensar um objeto parecido com uma chave. Continuou no encalço deles que acabaram sendo detidos. Durante a abordagem, indagou os indivíduos sobre o que havia jogado, quando eles negaram, porém como estavam em quatro na viatura, pediu a dois policiais para voltarem ao percurso que tinham feito e verificar o que ele havia jogado, se realmente era a chave de uma motocicleta. Diante disso, eles confessaram que haviam jogado a chave da moto que haviam roubado na zona sul e que os levariam onde estava a moto. Ao chegarem ao local lá estava também a empresa de monitoramento. Os indivíduos foram conduzidos ao distrito policial. Inicialmente, na primeira conversa que teve com o motorista, o Derik, ele disse que morava lá e que estava na casa de sua namorada. Ele entrou em

contradição em relação ao endereço deles, passando dois endereços (Mídia).

Pois bem.

É verdade que o ofendido, sob o crivo do contraditório, disse não ter condições de reconhecer pessoalmente os roubadores porque eles estavam de capacetes, porém conseguiu reconhecer as roupas que usaram durante o roubo, capacetes, um deles bem colorido, pois no momento da abordagem, ele caiu no chão, oportunidade que conseguiu visualizar bem tais itens. Porém, na audiência de reconhecimento, ele não teve dúvida em apontar o réu como um dos roubadores.

Não bastasse isso, ao verificar a comparação entre as imagens das câmeras de segurança do condomínio do ofendido, juntadas aos autos pela autoridade policial a fls. 34, e pelas imagens trazidas pela defesa a fls. 164/167, restou evidenciado que o condutor da motocicleta que se aproximou de Alfonso era o réu, o qual usou a sua própria moto para praticar o delito.

Destarte, como bem asseverou a douta Magistrada em sua r. sentença: *“as evidencias disto são várias. Observa-se a mesma compleição física, a mesma cor de pele e exatamente as mesmas roupas. O roubador que chegou dirigindo a moto, o réu Derick, trajava uma roupa preta e botas pretas de solado amarelo. Em seu casaco, havia um friso claro vertical, uma reta que saia da altura dos ombros e terminava na metade das costas. O capacete era bem colorido, contendo as cores azul, verde, amarela, rosa e preto, exatamente na mesma disposição.*

*No primeiro vídeo de fls. 166 vemos aos 0h18min o réu Derik sendo colocado na viatura e quando ele se vira de costas, constata-se que ele usa exatamente a mesma roupa que o roubador, um casaco preto*

*com um friso vertical claro nas costas. O capacete exatamente igual, e não se pode afirmar que aqui se trata de um capacete comum. A moto, por sua vez, é idêntica, nos dois vídeos” (fls. 190).*

Além disso, a moto roubada foi encontrada na rua Íon Andresco, número 40, endereço apontado pelo réu como sendo a de sua residência por ocasião de sua prisão em flagrante ao delegado de polícia (fls. 7). Somado a isso, os policiais localizaram a chave que foi jogada durante a perseguição e que pertencia a moto subtraída.

Assim, embora o ofendido possa não ter demonstrado firmeza no reconhecimento pessoal do réu, as provas produzidas nos autos dão a certeza do envolvimento dele no evento criminoso, em razão das imagens das câmeras de segurança do prédio da vítima, que demonstraram semelhança entre as características físicas e vestimentas do roubador e do apelante no momento da abordagem policial. Somado a isso, a motocicleta foi encontrada nas proximidades do endereço indicado pelo próprio réu como sendo sua residência anterior.

Desse modo, inviável falar em insuficiência probatória quanto à autoria do crime imputada ao réu, até mesmo porque é cediço que, em crime patrimonial, especialmente roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, o evento criminoso, como ocorreu no presente caso.

Com relação à relevância probatória da palavra das vítimas, a jurisprudência é pacífica no sentido de que:

*“Tratando-se de delito praticado na clandestinidade, como o roubo, é dar-se especial relevância à palavra das vítimas como elemento de*

*prova, desde que não destoe do conjunto probatório e que não se encontre nos autos, indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes” (RJD 16/149).*

Por outro lado, a alegação da defesa de que os depoimentos dos policiais não condizem com os vídeos por ela apresentados, uma vez que a empresa de monitoramento teria trazido a moto roubada até o local da abordagem do réu, não compromete o contexto probatório, pois suas declarações foram coesas e harmônicas entre si, eis que narraram com detalhes toda a diligência que culminou com a prisão do réu.

Insta salientar que as declarações prestadas pelos policiais merecem crédito, porquanto não se evidenciou, no caso em tela, que tais servidores públicos possuísem qualquer interesse no desfecho da causa.

Pequenas divergências nos depoimentos dos policiais são normais, em decorrência, principalmente, do lapso temporal existente entre o crime e a audiência de instrução, além de que deve-se levar em consideração o grande número de ocorrências e flagrantes em que os policiais militares atuam diariamete de modo que este fato não descredibiliza a veracidade de de seus depoimentos.

Vale registrar que os policiais afirmaram terem visto que um dos ocupantes da moto jogou a chave que pertencia a motocicleta roubada.

Além disso, os policiais não conheciam o réu, motivo pelo qual não teriam interesse de incriminá-lo injustamente.

Desse modo, em que pesem os argumentos

defensivos, as provas produzidas nos autos comprovaram o envolvimento do réu na prática delitiva, pelas imagens das câmeras do condomínio do ofendido, que não deixam nenhuma dúvida de que Derik é um dos autores do delito, mais precisamente, o condutor da sua própria motocicleta, que saiu depois conduzindo a motocicleta roubada da vítima, bem como pelo fato da chave da moto roubada estar em poder deles quando foram abordados em local muito próximo de onde a moto teria sido deixada.

A causa de aumento referente ao concurso de agentes foi devidamente comprovada pela prova oral e deve ser mantida.

Assim, de rigor o desfecho condenatório, tal qual lançado, não se podendo falar em fragilidade probatória.

Quanto às penas.

A pena-base foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão das consequências do crime para a vítima, que sofreu prejuízo econômico, machucou-se por ter sido empurrada para o solo e encontra-se abalada psicologicamente, tendo inclusive decidido não mais conduzir motocicletas.

Nesse ponto, tem razão a Defesa, quando pugna pelo redimensionamento da pena-base.

A dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no artigo 68, c.c. o artigo 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

As consequências do crime, devem ser entendidas como o resultado da ação do agente e a avaliação negativa de

tal circunstância judicial mostra-se escoreita se o dano material, físico ou moral causado ao bem jurídico tutelado se revelar superior ao inerente ao tipo penal, o que não ficou evidente ao caso.

Demais disso, a valoração do prejuízo como circunstância judicial desfavorável deve ser realizada com cautela, pois em regra, o prejuízo econômico é um elemento inerente ao próprio crime de roubo, e, por isso, não deve ser considerado como uma circunstância negativa para aumentar a pena, a menos que o dano causado extrapole o resultado típico esperado para esse tipo de delito, o que não foi o caso dos autos.

Assim sendo, retorno a pena-base no mínimo legal.

Na segunda fase, presente a agravante do artigo 61, II, "h", do Código Penal, pois a vítima contava com mais de 60 anos de idade à época dos fatos. Além disso, mesmo que a vítima estivesse de capacete, era perfeitamente perceptível tratar-se de pessoa idosa, fato evidenciado pela dificuldade que teve para se levantar sozinha após ser derrubada.

Na terceira fase, em virtude da presença da majorante do concurso de agentes, as penas foram elevadas de 1/3.

Sendo assim, recalculadas, as penas resultam em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, as quais tornadas definitivas ante a ausência de causas modificadoras.

O regime inicial fechado fixado na r. sentença não merece reparo, por se tratar de roubo, crime grave cometido com emprego de violência à pessoa e mediante concurso de agentes, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

demonstrar maior periculosidade do agente.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo, para fixar a pena definitiva do réu em 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 14 (catorze) dias-multa, ficando mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**Isaura Cristina Barreira**

**Relatora**